

ACÓRDÃO Nº: 526/2007

PROCESSO Nº: 2006/6040/501284 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6642

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DARCI SOUSA LIMA INSC ESTADUAL: 29.342.879-4

**EMENTA:** ICMS. I – Exigência de crédito tributário com levantamento do movimento financeiro. Constatação da inexistência do saldo inicial de caixa. Lançamento improcedente. II - Omissão de receitas tributáveis. Constatação de diferença de crédito tributário a recolher. Lançamento procedente.

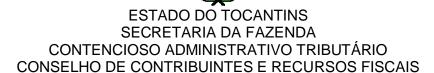
**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente parcial o auto de infração nº 2006/001142, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$102,85 (cento e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente o contexto 4.1 e improcedente o valor de R\$3.111,27(três mil cento e onze reais e vinte e sete centavos) referente o contexto 5.1. Voto contrário do conselheiro relator. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada em dois contextos, no campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$3.111,27 (Três mil cento e onze reais e vinte sete centavos), referente à venda de mercadorias tributadas não escrituradas em livro próprio, relativo ao exercício de 2005, conforme foi constatado no levantamento financeiro e cópias do livro de apuração, no campo 5.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$102,85 (Cento e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente à saída de mercadorias tributadas e registradas a menor no livro próprio relativo ao período de 01.01.2006 a 31.03.2006, conforme constatado por meio de levantamento comparativo das saídas registradas com o documentário emitido.

A autuada foi intimada por ciência direta em 31.05.2006, apresentou impugnação tempestiva, argüiu em preliminar que o presente auto de infração é nulo por ferir os princípios norteados pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, e que o referido auto é um instrumento para apenas instaurar o inicio do procedimento, e que o agente fiscal tem competência apenas para a matéria de



fiscalização e não poderes de competência ou de judicante conforme determina o artigo 194 do CTN, e que os agentes do fisco não apenas apuram, mas também impõe penalidades ferindo assim o principio da justiça, não obedecendo sequer o principio do contraditório assegurado pelo CTN, argumenta também que o auto de infração ou inicio do procedimento de lançamento nada mais deve ser que um relatório de ocorrência que o agente presume constituir infração e a materialização em um ato descritivo para levar ao conhecimento da autoridade julgadora e assim instaurar a instância contenciosa.

No mérito argüiu que a auditora autuou a empresa sob a alegação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, onde de forma alguma pode concordar e aceitar a penalização, uma vez que comprova que em nenhum momento houve omissão de saída, vez que o Levantamento do Movimento Financeiro, não espelha a realidade da empresa, onde em momento algum foram considerados valores referentes à movimentação bancárias, especificamente na conta Empréstimos Bancários, como pode ser comprovado com cópias de contratos em anexo. Argumenta que o levantamento comparativo contábil fiscal, não apresenta elementos suficientes para a apuração ou determinação final de qualquer omissão, tanto de venda como de compras. Argumenta que está sendo compelida a pagar ICMS indevidamente sobre saídas de mercadorias, ainda sofre penalidades impostas de forma arbitraria e inadequada, e que a autuada goza de tratamento jurídico diferenciado, vez que possui enquadramento com Microempresa, conforme preceitos legais assegurados à mesma. Finalmente vem requerer que seja apreciada na sua totalidade a presente impugnação para ao final decretar pela nulidade do auto de infração, vez que não está em conformidade com os preceitos legais e que ao final seja reconhecida a improcedência do mesmo.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga procedente em parte o auto de infração condenando a autuada ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$102,85 (Cento e dois reais e oitenta e cinco centavos).

A Representação Fazendária se manifesta recomendando a reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar nulo o item 4.1 e procedente o item 5.1, e em conformidade ao art. 16, inciso VII do Regimento Interno (Decreto nº. 2.169/04), seja encaminhado a Delegacia de Jurisdição para que seja lavrado o devido auto de infração.

O chefe do CAT emite despacho encaminhando os autos à Coletoria de Palmas via DRR de Origem para que, concomitantemente seja o sujeito passivo intimado da decisão de primeira instância e sobre o parecer da REFAZ de fl. 70, com prazo de vinte dias para se manifestar.



## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O procedimento relativo ao contexto 4.1, não deve prosperar neste Contencioso, pois o levantamento do movimento financeiro, foi elaborado com falhas, pois não foi posto o caixa inicial, tornando assim todo restante do trabalho com falhas. Técnicas de auditoria fiscal, fala da exigência do referido dado, tornando essencial para a licitude do trabalho.

Quando ao contexto 5.1, efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária. Omitindo saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

**Art. 243.** O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido - CSRDE, possibilitou detectar que o contribuinte deixou de oferecer a tributação valores tributados, constatado no levantamento.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente parcial o auto de infração nº 2006/001142, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$102,85 (cento e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente o contexto 4.1 e improcedente o valor de R\$3.111,27(três mil cento e onze reais e vinte e sete centavos) referente o contexto 5.1.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto Vencedor

Representante Fazendário